

Proc. 6 022-942

(CJT-187/42)

1942

CO/AB

Receitam-se embargos de declaração quando o acordão não contém ponto obscuro e as conclusões estão em harmonia com os fundamentos, sendo infringente do julgado o remedio usado pelos embargantes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que Simões & Alijó opõem embargos de declaração à decisão desta Câmara que, dando provimento do recurso extraordinário interposto por Antônio Monteiro de Queiroz, da decisão do Conselho Regional da 1a. Região, reconheceu ao mesmo a qualidade de empregado da referida firma e direito à indenização por despesa sem justa causa.

CONSIDERANDO que o acordão embargado não contém nenhum ponto obscuro, estando as conclusões em perfeita harmonia com os fundamentos, e

CONSIDERANDO que o recurso usado, tal como foi feito, é infringente do julgado, pois nele os embargantes pretendem reforma do acordão em ponto substancialmente resolvido pela Câmara,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (cinco contra um) regular os embargos, por nada haver a declarar.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1942

a) Araujo Castro Presidente

a) Cupertino de Gusmão Relator

a) Baptista Bittencourt Procurador

Assinado em / / .
Publicado no Diário Oficial em 21/10/42.